SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053187 - MG (2025/0360600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODOLFO DIOGO BERGAMIN
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
		ROGERIO ZAVANIN MENDES - MG201326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam de modo concreto o fundamento processual aplicado, limitando-se à reiteração de alegações de mérito e ao pedido de submissão ao colegiado, sem demonstrar onde, no recurso especial, foram apontados os dispositivos violados ou comprovado o dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d751dbe-7862-496c-bd5d-9cacfd979944

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d751dbe-7862-496c-bd5d-9cacfd979944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053187 - MG (2025/0360600-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODOLFO DIOGO BERGAMIN
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
		ROGERIO ZAVANIN MENDES - MG201326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, com incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. As razões do agravo regimental não enfrentam de modo concreto o fundamento processual aplicado, limitando-se à reiteração de alegações de mérito e ao pedido de submissão ao colegiado, sem demonstrar onde, no recurso especial, foram apontados os dispositivos violados ou comprovado o dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1891fb22-5c4a-4a5b-8fce-55ca9edddbf8

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO DIOGO BERGAMIN contra a decisão que não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve erro no recebimento da denúncia após arquivamento, sem fato novo, em afronta ao art. 18 do CPP e à Súmula n. 524 do STF.

Narra que, no contexto da "Operação Barrica", o Ministério Público Federal havia deixado de denunciar o agravante por ausência de elementos suficientes e, posteriormente, ofereceu denúncia sem apresentar provas novas idôneas.

Argumenta que os elementos apontados como novos – depoimento de Donisete Bergamin e silêncio de Rodrigo Diogo Bergamin – não configuram prova nova, pois o depoimento já existia à época da primeira ação penal e o silêncio não agrega conteúdo probatório relevante.

Expõe, ainda, que diligências policiais sobre agendas e anotações não foram conclusivas quanto à propriedade dos bens, o que reforça a inexistência de novidade probatória.

Defende que precedentes do Supremo Tribunal Federal impedem o desarquivamento e a oferta de nova denúncia sem provas novas, registrando ementa de julgamento paradigmático.

Requer, ao final, que o recurso seja levado ao colegiado para análise das ilegalidades, mencionando que tais questões já foram aventadas em *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fl. 825, opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA61088966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1891fb22-5c4a-4a5b-8fce-55ca9edddbf8

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática assentou o não conhecimento do especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), nos seguintes termos (fls. 801-802):

> Por meio da análise do recurso de RODOLFO DIOGO BERGAMIN , verifica- se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
> Nesse sentido: 'A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF'. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
> […]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

O agravo regimental não enfrenta esse fundamento processual de modo específico e suficiente. As razões regimentais limitam-se a: *i)* afirmar que o caso deve ser levado ao colegiado; *ii)* desenvolver teses de mérito sobre nulidades da denúncia e inexistência de "prova nova"; e *iii)* requerer processamento do especial. Não há indicação de onde, no recurso especial, foram apontados os dispositivos federais violados nem explicação concreta de como cada dispositivo teria sido contrariado, tampouco demonstração de que o

Documento eletrônico VDA61088966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1891fb22-5c4a-4a5b-8fce-55ca9edddbf8

dissídio foi formalmente comprovado. Em suma, não há impugnação direta à aplicação da Súmula n. 284 do STF que fundamentou o não conhecimento.

A orientação desta Sexta Turma é firme no sentido de que razões genéricas, dissociadas da decisão agravada, não suprem o ônus de impugnação específica e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental. Ilustra-se com precedente diretamente aplicável, cuja ementa se transcreve integralmente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> 1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Aplica-se, pois, a Súmula n. 182 do STJ:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 1891fb22-5c4a-4a5b-8fce-55ca9edddbf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0360600-0

AgRg no AREsp 3.053.187 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10052288620204013810 10339508020214010000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODOLFO DIOGO BERGAMIN
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
		ROGERIO ZAVANIN MENDES - MG201326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODOLFO DIOGO BERGAMIN
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARBOSA CHIODETO - MG153413
		ROGERIO ZAVANIN MENDES - MG201326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:06
Código de Controle do Documento: 6C24D841-263C-43ED-A03E-B874FF87266B